RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.856 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : APARECIDO ALVES DA SILVA

RECTE.(S) : MARCO ANTONIO VAC JÚNIOR

ADV.(A/S) :LUCIANO SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO
ESPECIAL – PREJUÍZO PARCIAL –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA E LEGAL –
INVIABILIDADE – AGRAVO
DESPROVIDO.

- 1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu parcialmente o pedido nele formulado, assentando a absolvição do recorrente Aparecido Alves da Silva. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, assim, deixou de subsistir, no particular.
- 2. No mais, quanto a Marco Antônio Vac Júnior, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência

ARE 917856 / MG

sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº

279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos

estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, conduzir

esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento

em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o

extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não

ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência

ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se

enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo ao extraordinário quanto a

Aparecido Alves Silva e o desprovejo no tocante a Marco Antônio Vac

Júnior.

4. Publiquem

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2